



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.354 - RS
(2016/0078514-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TIAGO VOLK SIQUEIRA
ADVOGADOS : JOEL VIDOR - RS034474
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS - RS051905
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10.098/94. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF E DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de negativa de vigência do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois tem-se como inadmissível o recurso especial, visto que a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais ou normas constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

II - É deficiente o recurso especial que não indica o dispositivo de lei federal violado. Óbice, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

III - A alegação da parte recorrente de impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo, por estar o servidor em gozo de licença saúde, foi dirimida à luz da interpretação da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94. A circunstância afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial pela incidência do enunciado n. 280 do STF, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

IV - Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela não intimação da parte recorrente, o Tribunal *a quo* analisou a alegação de cerceamento de defesa diante das circunstâncias fáticas, para considerar que a nomeação de defensor dativo supriu a alegação. Portanto, também é inadmissível o recurso especial, pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois a análise das razões da decisão recorrida implicaria o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e provas .

V - O provimento do recurso especial depende de exame do conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir eventual razoabilidade e proporcionalidade na pena de demissão imposta ao servidor. Essa tarefa não é possível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.354 - RS
(2016/0078514-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a invalidação de demissão do serviço público e a sua reintegração, com valor da causa fixado em R\$ 1.003,50 (mil e três reais e cinquenta centavos) (fl. 11).

Na sentença julgou-se improcedente o pedido (fls. 885-893). No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manteve-se a sentença, conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 939-953):

APELAÇÃO CÍVEL DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DURANTE LICENÇA-SAÚDE E DURANTE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA APRECIÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Em razão do princípio da separação dos poderes, a apreciação do Poder Judiciário limita-se a observação da legalidade e da regularidade formal dos atos administrativos, assim como das garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa, fundamentação e motivação.

2. A fruição do benefício de licença-saúde (art. 128, inciso I, LCE nº 10.098/94) suspende a continuidade do estágio probatório, mas evidentemente não a possibilidade de a Administração apurar infrações administrativas eventualmente cometidas pelo servidor durante a sua realização.

3. Atentando ao aspecto de regularidade formal (legalidade, rito e procedimento) e material (oportunização de garantias constitucionais: contraditório, ampla defesa; motivação e fundamentação), não se recolhe dos autos razões suficientes à desconstituição do ato exoneratório, ainda que procedido no curso da fruição de licença- saúde.

4. Não está o julgador adstrito à análise de todos os temas invocados, bastando apontar aqueles que fundamentam a sua decisão. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada um dos temas requeridos acima, pois compete ao julgador a apreciação da questão posta e não, necessariamente, o exame de todos os temas ventilados pelas partes.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto recurso especial, fundado na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, alegava-se a violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 968-969 e 975).

O Tribunal *a quo* proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, afirmando que a ofensa a dispositivo constitucional foi deduzida em sede imprópria (fls. 1.013-1.016).

Interposto agravo nos próprios autos contra a decisão, foi considerado intempestivo (fls. 1.080-1.081).

Em agravo interno, a parte agravante afirma a tempestividade do agravo nos próprios autos, pugnando pela reconsideração da decisão.

Instada a se manifestar, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.092).

Em decisão monocrática, o julgado que considerou o agravo em recurso especial intempestivo foi reconsiderado para se conhecer do agravo e não se conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência, por analogia, dos enunciados n. 280 e 284 da Súmula do STF e do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que a decisão deve ser reformada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que pretende que não seja conhecido o agravo interno, ou, caso conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.354 - RS
(2016/0078514-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento. As alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

A parte recorrente traz em seu recurso especial alegação de negativa de vigência do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Tem-se como inadmissível o recurso especial, neste aspecto, pois análise de suposta violação de dispositivos constitucionais ou normas constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a alegação de violação desses dispositivos deve ser feita pela via do recurso extraordinário, sendo, destarte, defeso a esta Colenda Corte fazer tal análise, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI 4.214/1963. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 11/1971. ART. 6º DA LEI 16/1973. ART. 4º DA LEI 7.604/1987. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 942.768/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016).

Das razões do recurso especial, infere-se, ainda, que a recorrente deixou de estabelecer quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação pela alínea *a* do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa a reforma do julgado.

A mera menção a dispositivos de lei federal, o que nem sequer foi feito, ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os excertos de ementas dos seguintes julgados:

Com relação à alegada afronta ao princípio da igualdade, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp 637.085/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional." (AgRg no AREsp 545.311/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015).

Quanto ao mais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (AgRg no REsp 1.471.100/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 20/3/2015).

A alegação da parte recorrente de impossibilidade de prosseguimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo, por estar o servidor em gozo de licença saúde, foi dirimida a luz da interpretação da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94. É o que se percebe do seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 948):

[...]

Não obstante, no caso, atentando ao aspecto de regularidade formal (legalidade, rito e procedimento) e material (oportunização de garantias constitucionais: contraditório, ampla defesa; motivação e fundamentação), não se recolhe dos autos razões suficientes à desconstituição do ato exoneratório, ainda que procedido no curso da fruição de licença-saúde.

Com efeito, a despeito do comprovado acometimento de transtorno de humor (bipolaridade) que após internação hospitalar culminou na internação do apelante em comunidade terapêutica (Fazenda Novos Rumos, em Porto Alegre) para o tratamento de dependência química (fls. 15/85), é certo que a fruição do benefício de licença-saúde (art. 128, inciso I, LCE n° 10.098/94) suspende a continuidade do estágio probatório (conforme determinado na Resolução n° 42.488 - fl. 421, vol. III), mas evidentemente não a possibilidade de a Administração apurar infrações administrativas eventualmente cometidas pelo servidor durante a sua realização.

A circunstância afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial pela incidência do enunciado n. 280 do STF, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENUNCIADOS NORMATIVOS VIOLADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. AFERIÇÃO DE PROPORCIONALIDADE DA PENA DEMISSÃO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela desproporcionalidade da pena de demissão aplicada à servidora pública municipal com base nas normas dos arts. 115, 116, 117, 126, 131 e 132, todos da Lei n. 8.112/90.

2. Com efeito, eventual aplicação analógica dos enunciados normativos da Lei n. 8.112/90 tem caráter local, não federal. Contudo, a análise da pretensão recursal que depende de interpretação de norma local é insuscetível em sede de recurso especial, nos termos da Súm. n. 280 do STF.

3. Ademais, o provimento do recurso especial depende de exame do conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir eventual razoabilidade e proporcionalidade na pena de demissão imposta pela servidora pública municipal. Essa tarefa não é possível em recurso especial, nos termos da Súm. n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 885.687/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERRANA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

6. Além disso, a apreciação dos aspectos concernentes ao Decreto municipal 25/2001 demanda análise de Direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.611.759/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 11/10/2016).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela não intimação da parte recorrente, o Tribunal *a quo* analisou a alegação de cerceamento de defesa diante das circunstâncias fáticas, para considerar que a nomeação de defensor dativo supriu a alegação. Neste sentido é o seguinte excerto da decisão recorrida (fl. 951)

[...]

À luz de tais vetores, considerando, em suma, a regular tramitação (e prosseguimento) do procedimento, na medida em que afastada hipótese legal de suspensão da capacidade civil pela submissão a tratamento psiquiátrico, bem como o prévio esgotamento das tentativas de intimação pessoal do acusado, resta evidente que com a efetiva nomeação de defensor dativo (termo de compromisso, fl. 424), apresentação de alegações de defesa (fls. 470/471) e oportunização de dilação probatória (Resolução nº 43.859, fl. 495), restaram atendidas as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, também é inadmissível o recurso especial, pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois a análise das razões da decisão recorrida implicaria o reexame de fatos e provas.

A Corte de origem, ao analisar os fatos em discussão, julgou o mérito a respeito da alegação de cerceamento de defesa, conforme se percebe do seguinte excerto da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 951-952):

[...]

Portanto, respeitado o devido processo legal e resguardada a prerrogativa privativa da Administração no tocante à apuração das transgressões disciplinares e conduta funcional do servidor-estagiário, é de ser mantida a exoneração cominada na Resolução nº 44.322-A do Conselho Superior de Polícia (fls. 525/546), a teor da Súmula nº 21 do STF c/c art. 56, inciso II, "b", da LCE nº 10.098/94 e art. 15, §5º, da Lei Estadual nº 7.366/80 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil), [...]

Portanto, o mesmo óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial quanto ao mérito, que foi analisado em profundidade pela Corte de origem quando considerou o parecer do Ministério Público para fundamentar o acórdão recorrido. Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENUNCIADOS NORMATIVOS VIOLADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. AFERIÇÃO DE PROPORCIONALIDADE DA PENA DEMISSÃO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela desproporcionalidade da pena de demissão aplicada à servidora pública municipal com base nas normas dos arts. 115, 116, 117, 126, 131 e 132, todos da Lei n. 8.112/90.

2. Com efeito, eventual aplicação analógica dos enunciados normativos da Lei n. 8.112/90 tem caráter local, não federal. Contudo, a análise da pretensão recursal que depende de interpretação de norma local é insuscetível em sede de recurso especial, nos termos da Súm. n. 280 do STF.

3. Ademais, o provimento do recurso especial depende de exame do conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir eventual razoabilidade e proporcionalidade na pena de demissão imposta pela servidora pública municipal. Essa tarefa não é possível em recurso especial, nos termos da Súm. n. 7 do STJ.

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 885.687/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0078514-9

AgInt no AgInt no
AREsp 880.354 / RS

Números Origem: 00110901257943 04019167220158217000 110901257943 12579413020098210001
70050878651 70067165381 70068248517

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO VOLK SIQUEIRA
ADVOGADOS : JOEL VIDOR - RS034474
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS - RS051905
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO VOLK SIQUEIRA
ADVOGADOS : JOEL VIDOR - RS034474
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS - RS051905
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.